

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0005085-59.2021.2.00.0000 em 08/07/2021 16:34:10 por LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM  
Documento assinado por:

- LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

Consulte este documento em:  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **2107081051517160000003996160**  
ID do documento: **4415163**





## Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005085-59.2021.2.00.0000**  
Requerente: **FERNANDA LOURES DE OLIVEIRA**  
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDFT e outros**

### DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por FERNANDA LOURES DE OLIVEIRA, em que pretende, liminarmente, que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT) suspenda a audiência de escolha do Concurso Público de Provas e Títulos para outorga de Delegação de Notas e de Registro do Distrito Federal, regido pelo Edital 01/2018-TJDFT, designada para o dia 09/07/2021.

Sustenta a Requerente que este Conselho editou os Enunciados Administrativos nº 21 e 22/2020, por meios dos quais determinou, a todos os concursos em andamento e futuros, o cômputo dos pontos previstos no item 7.1, I, da Minuta de Edital anexa à Resolução CNJ 81/2009 aos candidatos que, concomitantemente, na data da primeira publicação do edital de concurso, preencherem os requisitos de serem bacharéis em Direito e houverem exercido, por três anos, titularidade de delegação de notas ou registro anterior, ressalvando-se apenas a situação dos concursos já encerrados com a efetiva outorga da delegações.

Afirma que, apesar de o Edital nº 01/2018-TJDFT prevê a pontuação para o candidato bacharel em direito que tenha exercido delegação por três anos, o TJDFT entendeu por não atribuir a referida pontuação sob o fundamento de que a atividade notarial ou registral não seria privativa de bacharel em direito.



## Conselho Nacional de Justiça

Esclarece, que, à época, não impugnou tal posicionamento, uma vez que já tinha pontuado no mesmo item pelo exercício da advocacia, bem como porque o CNJ ainda não havia pacificado a matéria por meio do Enunciado 21/2020.

Indica que seu interesse em fazer valer a aplicação dos Enunciados editados por este Conselho surgiu após perder a pontuação do exercício da advocacia em razão de impugnação cruzada de outra candidata.

Informa que, no bojo do PA 14564/2020, o TJDFT negou a aplicação dos Enunciados CNJ 21 e 22/2020, sob os seguintes fundamentos: “a) preclusão administrativa quanto à não pontuação do exercício da atividade extrajudicial; b) Existência de liminar proferida pelo Em. Ministro Marco Aurélio, no bojo do Mandado de Segurança 37.231, em curso perante o Supremo Tribunal Federal, considerando a “perfeita semelhança fática entre os concursos mineiro e do TJDFT”, de modo que a “decisão do Pretório Excelso não pode ser ignorada por essa Banca Examinadora, dando, sim, a expansividade que a semelhança fática exige”; c) Diante da preclusão administrativa e da liminar deferida pelo Em. Ministro Marco Aurélio nos autos do MS 37.231, não deveria ser aplicado o Enunciado Administrativo 21/2020 do CNJ ao Concurso em andamento; d) O Enunciado 21/2020-CNJ só se aplicaria “às fases em andamento” dos concursos públicos. ”

Esclarece que a liminar proferida no referido MS 37.231 foi revogada pela Primeira Turma do STF, tendo o seu julgamento final ocorrido no dia 25/06/2021.

Ressalta que, no referido julgado, o STF afastou o argumento de preclusão administrativa ao entender que “o tema foi solucionado pelo CNJ ainda na tramitação do concurso que só se encerra com a efetiva outorga das delegações aos candidatos habilitados”, ou seja, indicando que o



## Conselho Nacional de Justiça

Enunciado CNJ 21/2020 deveria ser aplicado a todos os certames nos quais não houve outorga de delegação.

Com fundamento em tal julgamento, aduz ter reiterado perante o TJDFE o pedido de aplicação do Enunciado CNJ 21/2020, considerando o reconhecimento expresso, pela própria Comissão, da similaridade fática entre o Edital 01/2018-TJMG e o Edital 01/2018- TJDFE.

Aponta que a Comissão, ao reanalisar a questão, negou o pedido com base nos seguintes fundamentos: “a) A Autora “acatou a previsão editalícia do item 13.1, inciso I e o entendimento que prevalecia desde a época da abertura do concurso”, no sentido de não aplicar a pontuação prevista no mencionado item por não serem privativas de direito as atividades notarial e registral; b) “Ainda que se alegue fato novo, já que o Enunciado 21-CNJ foi publicado em meados de junho de 2020, o concurso regido pelo Edital 1/2018-TJDFE já se encontrava com resultado final homologado desde 14 de maio de 2020, conforme Edital 25, de 13 de maio de 2020”; c) “O Enunciado Administrativo 21 é de 9 de junho de 2020, publicado no DJe/CNJ em 16 de junho de 2020, o que não autoriza a aplicação retroativa a concurso com resultado final homologado”; d) “Embora pendente a Sessão de Escolha, o concurso encontra-se perfectibilizado com a divulgação do resultado final”; e) “[...] a decisão do STF no MS 37.231/MG atinge apenas os interessados naquela ação”, não havendo “determinação judicial ou do CNJ que impeça a realização da sessão de escolha de serventias no dia 9 de julho próximo”.

Insurge-se, assim, contra o referido entendimento da Comissão, mantido pelo Desembargador Presidente do TJDFE em decisão proferida no dia 02/07/2021.



## Conselho Nacional de Justiça

Argumenta que, ao contrário do que alega a Comissão, o concurso não foi finalizado, encontrando-se pendente de julgamento de procedimento judicial contra pontuação da prova oral (RMS 64.818/DF-STJ), bem como ainda não fora efetivada a outorga das delegações, termo final indicado na decisão proferida no MS 37.231/DF.

Entende que o julgamento do MS 37.231/MG deve ser aplicado ao certame do Distrito Federal, tendo em vista a similaridade fática reconhecida entre o concurso do TJMG e do TJDFT. Além disso, destaca não caber aos tribunais revisar a ponderação realizada pelo CNJ na edição dos Enunciados 21 e 22/2020, que excluíram de sua aplicação apenas os concursos em que já teria ocorrido a outorga da delegação.

Compreende não haver correlação lógica em desprezar, em um concurso desta natureza, a experiência notarial previa do candidato bacharel em direito, distinguindo-os das demais carreiras jurídicas.

No mérito, requer que seja cumprida a Resolução CNJ 81/2009, à luz da interpretação pacificada pelos Enunciados Administrativos CNJ 21 e 22/2020, a fim de que “seja computada a atividade notarial e de registro do bacharel em Direito com 3 (três) anos de exercício de delegação, nos termos do item 13.1, inciso I, do Edital 01/2018-TJDFT, consoante a decisão do STF no MS 37.231”.

Determinei que o TJDFT fosse intimado para se manifestar sobre os fatos narrados na inicial no prazo de 48 horas (Id.4409545).

A Requerente solicitou a redistribuição do feito à Conselheira Candice Lavocat Galvão Jobim para exame do presente PCA por haver prevenção com os PCAs 0001373-95.2020.2.00.0000 e 0003708-87.2020.2.00.0000, de sua relatoria, que trataram do Edital 01/2018 – TJDFT (Id.4411528).



## Conselho Nacional de Justiça

FABIANA PERILLO DE FARIAS solicitou o seu ingresso nos autos como terceira interessada, tendo em vista que eventual procedência do pedido poderá afetar sua classificação em primeiro lugar na modalidade remoção no concurso em discussão (Id.4411164).

Sustenta que, de forma diversa a do concurso promovido pelo TJMG, objeto do MS 37.231/MG, o edital do TJDFT não previa pontuação na fase de títulos para atividade notarial e registral, razão pela qual a Requerente impugnou, à época, o item 13.1, inciso I, requerendo que fosse incluído o tempo de exercício de serviço notarial ou de registro na contagem de pontos na etapa de títulos.

Esclarece que o referido pleito, em 1/02/2019, foi indeferido pela Presidência do TJDFT, ao fundamento de que a jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça havia fixado entendimento no sentido de que atividade notarial e registral não seria privativa de bacharel em direito, motivo pelo qual tal atividade não se enquadraria na hipótese do inciso I do item 7.1 da minuta de edital anexa à Resolução nº 81/2009, do CNJ, cuja redação fora reproduzida no item 13.1, subitem I, do Edital nº 1/2018-TJDFT.

Manifesta-se no sentido que, no dia 27/08/2020, após o encerramento de todas as fases de avaliação e com o resultado final do concurso já finalizado (Edital nº 25-TJDFT, de 13/05/2020), a requerente solicitou a aplicação do Enunciado CNJ 21, publicado em 16/06/2020, no qual fora fixada tese em sentido diametralmente oposto à adotada pelo TJDFT por ocasião da resposta à impugnação ao edital inicialmente apresentada.

Destaca que, no dia 21/09/2020, a Comissão Examinadora do Concurso indeferiu o referido pedido, sob os seguintes fundamentos: "(i) no caso, houve preclusão consumativa e temporal (por ter havido decisão



## Conselho Nacional de Justiça

expressa em sede de impugnação ao Edital sobre esse tema, ausência de posterior controvérsia no transcurso das fases e encerramento da fase de títulos antes da publicação do Enunciado 21/CNJ); e (ii) a aplicação retroativa da nova interpretação do CNJ especificamente ao concurso do TJDFT vulneraria os princípios da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da CF), da vinculação ao instrumento convocatório, bem como afrontaria o disposto no artigo 2º, parágrafo único, XIII, da Lei 9.784/1999, conforme inclusive à época reconhecido em decisão precária no MS nº 37.231/MG, envolvendo concurso de Minas Gerais”.

Acrescenta que, em 28/06/2021, a requerente renovou o pedido de reabertura da fase de títulos em razão do resultado do julgamento proferido pela 1ª Turma do STF no MS 37.231/MG, tendo o TJDFT indeferido o pleito sob os seguintes fundamentos: 1) A impugnação relativa aos subitens 13.1 e 13.9.1 do Edital 1/2018, apresentada pela Requerente, já foi apreciada e indeferida pela Presidência no dia 1/02/2019; 2) A Requerente não recorreu do resultado provisório da avaliação de títulos, nos termos do Edital TJDFT, de 22/01/2020; o que importa no acolhimento da previsão editalícia do item 13.1., inciso I, e do entendimento que prevalecia desde a época da abertura do concurso; 3) No PA SEI 0014654/2020, após a indagação da Comissão Examinadora, o CEBRASPE confirmou que “que adotara “o entendimento anterior ao Enunciado Administrativo 21 do CNJ, ou seja, não atribuiu a pontuação relativa ao inciso I do subitem 13.1 do Edital de Abertura a candidatos bacharéis em direito que tenham três anos de exercício de serviço notarial ou de registro, uma vez que o entendimento do CNJ à época era de que o serviço notarial e/ou de registro, ainda que eminentemente jurídico, não seria atividade privativa de bacharel em Direito””; 4) O Enunciado CNJ 21 foi publicado em meados de 2020, momento em que já havia sido



## Conselho Nacional de Justiça

homologado o resultado final do concurso (Edital 25, de 13 de maio de 2020); 5) A reabertura da fase de títulos do certame, já considerado finda, pendente somente da realização da sessão de escolha, importaria em afronta à segurança jurídica e celeridade esperadas, uma vez que interpretações de normas, com mudanças de entendimento, não podem atingir atos jurídicos perfeitos; 6) A decisão do STF no MS 37.231/MG atinge apenas os interessados naquela ação; 7) A liminar que suspendeu a sessão de escolha anteriormente designada não foi ratificada no julgamento do recurso administrativo no PCA nº 0003708-87.2020.2.00.000, sendo certo que nova suspensão acarretaria enorme prejuízo aos candidatos que aguardam há mais de ano a outorga das delegações.

Destaca que o cerne da controvérsia cinge-se em saber se a aplicação do Enunciado 21/CNJ, especificamente ao concurso do TJDFT, geraria um resultado inconstitucional (violação ao princípio da segurança jurídica, da confiança legítima e da vinculação ao edital), uma vez que o edital inaugural do concurso e a resposta à impugnação ao edital deixaram claro que a regra do certame caminhava no sentido de que não seria pontuado, na fase de títulos, tempo de atividade notarial ou registral, em consonância com entendimento do CNJ.

Ressalta que a interpretação que prevaleceu na 1ª Turma do STF nos Mandados de Segurança 37.231/MG e 37.382/MG foi a de que o Enunciado 21/CNJ pode ser aplicado a concursos em andamento, desde que: (i) os respectivos editais inaugurais tenham previsto, em algum momento, o entendimento nele fixado, como ocorreu nos concursos do TJMG, de forma a não gerar surpresa aos candidatos; e (ii) a fase de títulos esteja pendente de finalização por impugnação ao resultado preliminar, situação apta a afastar a preclusão.



## Conselho Nacional de Justiça

Esclarece que o Edital nº 1/2018 adotava o entendimento então pacífico do CNJ e do STF à época. Pondera que a decisão do CNJ que amparou a edição dos enunciados 21 e 22 no PCA 0000360-61.2020.2.00.0000 reconheceu o seu caráter inovador e não meramente “interpretativo” em relação à jurisprudência até então existente, a qual começou a ser revisitada por ocasião do leading case referente ao 11º Concurso do Estado de São Paulo (RGD nº 0004751-93.2019.2.00.0000).

Compreende que o edital do certame dispunha de forma diversa do Enunciado 21/CNJ acerca do tema, não tendo havido, no entanto, controvérsia acerca do tema durante a fase de títulos, cujo encerramento se deu antes da publicação do referido ato.

Indica ser necessário realizar uma interpretação conforme à Constituição do Enunciado CNJ 21/2020. Entende que a Resolução CNJ 81/2009 não intencionava considerar as funções notariais e registrais como delegação que seja privativa de bacharel em direito, daí a necessidade de editar os enunciados 21 e 22 pelo CNJ.

Aduz que o Enunciado CNJ 21/2020 não deve ser aplicado a todos os certames nos quais não houve outorga de delegação, uma vez que, segundo o STF, não haveria ilegalidade na aplicação do novo entendimento do CNJ a um caso concreto, desde que o edital inaugural do certame já houvesse previsto a atribuição de pontuação para atividade notarial e registral como privativa de bacharel em Direito.

Apresenta circunstâncias fáticas específicas do certame do Estado de Minas Gerais regido pelo Edital nº 1-2018/TJMG, que não se encontrariam presentes no concurso promovido pelo TJDFT: “1) a aplicação do entendimento do CNJ firmado no Enunciado 21/CNJ ao concurso do Estado de Minas Gerais deu-se no transcurso da fase de títulos, uma vez



## Conselho Nacional de Justiça

que se originou do julgamento do PCA 0000360-61.2020.2.00.0000, apresentado por candidato do referido concurso contra o resultado preliminar da fase de títulos; 2) a previsão no edital inaugural do concurso de Minas Gerais (Edital nº 1- 2018/TJMG) no sentido da possibilidade de pontuação por atividade notarial e registral na fase de títulos (em consonância com o que viria a ser o novo entendimento do CNJ) fez com que a 1ª Turma entendesse que os atos impugnados do CNJ apenas “reaplicaram entendimento anterior”, não havendo “qualquer inovação na determinação do CNJ que caracterize ilegalidade”.”.

Quanto ao concurso em análise, ressalta que, após o resultado provisório da fase de títulos, não houve impugnação administrativa ou judicial quanto a esta questão específica, não tendo a requerente se insurgido contra a resposta à impugnação ao edital que previa a impossibilidade de pontuação por tempo de atividade notarial ou registral. Além disso, apontou que não havia previsão de atribuição de pontos, nos termos propostos pela Requerente, no Edital que inaugurou o certame.

Acrescenta que, na RGD nº 00056380-43.2020.2.00.0000, o Presidente deste Conselho, ao dispor sobre a aplicação do Enunciado 21/CNJ ao concurso promovido pelo TJMG regido pelo Edital 01/2016, fez menção expressa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório como fundamento para verificar a correção ou não da aplicação do Enunciado 21/CNJ.

Ressalta que a 1ª Turma do STF, à unanimidade, decidiu no MS nº 33.094/ES que ““o concurso é regido pelo edital, a lei do certame, não cabendo observar resolução do Conselho Nacional de Justiça que se mostre posterior à publicação”.



## Conselho Nacional de Justiça

Por fim, pede a improcedência do pedido, com a manutenção da decisão do TJDFT que não aplicou o Enunciado CNJ 21 ao presente certame (cujo edital não previa a referida pontuação e cuja etapa de títulos já estava finalizada quando da publicação do enunciado).

A Requerente, em nova manifestação, destaca que os enunciados do CNJ possuem força vinculativa e que o Edital 01/2018 – TJDFT, em seu item 13.1, do Edital TJDFT 01/2018 prevê a pontuação na fase de títulos por tempo de atividade notarial e registral, pois contem texto idêntico ao da minuta anexa à Resolução CNJ 81/2009 cuja interpretação foi pacificada pelos Enunciados CNJ 21 e 22.

Ressalta que impugnou a regra editalícia, ao solicitar que o TJDFT tornasse mais claro o edital no que tange à pontuação da delegação, tendo a referida Corte definido a interpretação quanto à aplicação ou não da pontuação já prevista no edital, sem, no entanto, alterá-lo.

Ao rechaçar a manifestação da terceira interessada, a Requerente aduziu que: 1) o edital inaugural do concurso promovido pelo TJDFT tinha idêntica redação à Minuta Anexa à Resolução CNJ 81/2009, tendo sido apresentada impugnação às suas regras, assim como ocorreu na situação analisada no MS 37.231/MG; 2) No transcorrer das fases de ambos os concursos, não houve impugnação sobre o tema, tendo em vista a pacífica orientação do CNJ e do STF acerca da matéria; 3) Quando da publicação do Enunciado 21/CNJ, em 19/06/2020, aplicável a todos os concursos em que não tenha havido a outorga das delegações, os concursos promovidos pelo TJMG e pelo TJDTF já se encontravam com resultado final publicado, sem, no entanto, ter ultimada a audiência de escolha; 4) Havia controvérsia administrativa pendente sobre o exame dos títulos, no concurso do TJDFT,



## Conselho Nacional de Justiça

ao tempo da publicação do referido Enunciado nos autos do PCA 0003708-87.2020.2.00.0000, julgado em 02/06/2021.

Indica que havia grave insegurança jurídica no período que precedeu à publicação do Enunciado 21/2020 pelo CNJ. Aduz que o referido Enunciado cingiu-se a efetuar interpretação autêntica ao item 7.1, I, da Resolução CNJ 81/2009 quanto ao termo “delegação”. Destaca, ainda, que o presente caso é idêntico ao decidido no MS nº 37.231 e que os Editais 01/2018-TJMG e 01/2018 TJDFT são idênticos.

Ao final, reitera os pedidos formulados na inicial.

Intimado (Id.4414953), o TJDFT esclarece que a requerente impugnou os subitens 13.1 e 13.9.1 do Edital 1/2018, que versam sobre o tema do Enunciado CNJ 21/2020, tendo, em resposta, o Exmo. Desembargador Romão Cícero Oliveira indeferido o pedido, em 1º de fevereiro de 2019, sob os seguintes fundamentos: 1) o subitem impugnado reproduz o inciso I do subitem 7.1 da Resolução CNJ 81/2009; e 2) O CNJ havia assentado que o serviço notarial e/ou de registro, ainda que eminentemente jurídico, não era atividade privativa de bacharel em direito (CNJ – RA em PCA 0005398-98.2013.2.00.0000).

Acrescenta que o resultado final na prova de títulos foi publicado e homologado no dia 7 de fevereiro de 2020 (Edital nº 23/2020) pela Presidência à época.

Indica que a Requerente obteve êxito na retificação da nota relativamente a títulos de doutorado e mestrado, nos termos do PCA 0001373-95.2020.2.00.0000, de relatoria da Exma. Sra. Conselheira Candice Lavocat Galvão Jobim, razão pela qual foi publicado o Edital n. 24/2020-TJDFT, de 3 de abril de 2020, retificando a sua nota.



## Conselho Nacional de Justiça

Destaca que a candidata Fabiana Perillo de Farias, por sua vez, insurgiu-se perante a Comissão Examinadora e obteve êxito no P.A TJDFT 002869/2020, quanto à retirada da pontuação atribuída a Requerente pelo tempo de advocacia, o que deu origem à publicação do Edital 25/2020, de 13 de maio de 2020, com nova reclassificação da Requerente.

Esclarece que, insatisfeita, a Requerente, por meio do PCA nº 0003708-87.2020.2.00.0000, buscou reaver a sua pontuação, tendo sido, no dia 2 de junho de 2021, o referido pedido julgado improcedente por este Conselho, mantendo, assim, o resultado final homologado pelo Edital nº 25/2020.

Aponta que, após a publicação do Enunciado CNJ 21, de 9 de junho de 2020, a Requerente, por meio do PA TJDFT 0014564/2020, solicitou a reabertura de prazo para apresentação dos documentos comprobatórios da fase de títulos do Edital nº 001/2018 –TJDFT, tendo a Comissão do certame indeferido o pedido.

Sustenta que a decisão proferida no PA TJDFT 0014564/2020 permaneceu suspensa aguardando o julgamento do PCA 0003708-87.2020.2.00.0000, até que um dos candidatos aprovados solicitou a realização da sessão de escolha de serventias, sob fundamento de não haver impedimento ditado pelo CNJ, até aquela data, para a realização do ato, tendo, assim, a Comissão do Concurso deliberado pela designação de data para a solenidade.

Aponta que a Sessão de Escolha de serventias marcada inicialmente para 28 de janeiro de 2021 foi suspensa por decisão da Conselheira em substituição Flávia Pessoa no PCA 0003708-87.2020.2.00.0000. Aduz que, com a improcedência do referido PCA e



## Conselho Nacional de Justiça

inexistindo outro impedimento, designou o dia 9 de julho para a Sessão de Escolha de Serventias.

Informa que, publicado o Edital de Convocação GPR 002 em 24 de junho de 2021, os aprovados foram convidados para o ato de escolha, tendo a requerente reiterado, em 28 de junho de 2021, o pedido de aplicação do Enunciado Administrativo 21/CNJ ao certame regido pelo Edital n. 1/2018 – TJDFT, bem como a suspensão da audiência de escolha marcada.

Diante de tal pedido, a Presidente da Comissão Permanente de Apoio ao Concurso de Servidores e de Serviços de Notas e de Registro (CACSD), Desembargadora Sandra de Santis, no dia 30 de junho de 2021, sugeriu a manutenção da sessão de escolha na data inicialmente designada, tendo a Presidência acolhido tal orientação.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, passo a apreciar o pedido de encaminhamento do presente feito à Exma. Conselheira Candice Lavocat Galvão Jobim, formulado pela Requerente, para que seja analisada eventual prevenção decorrente dos PCAs 0001373-95.2020.2.00.0000 e 0003708-87.2020.2.00.0000, ambos de sua relatoria, nos quais foram discutidos o Edital 01/2018-TJDFT (Id.4411528).

Quanto ao tema, prevê o artigo 44, § 5º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça que:

Art. 44. Os pedidos, propostas de atos normativos e processos regularmente registrados serão, quando for o caso, apresentados à distribuição:

(...)

§ 5º Considera-se prevento, para todos os feitos supervenientes, o Conselheiro a quem for distribuído o



## Conselho Nacional de Justiça

primeiro requerimento **pendente de decisão** acerca do mesmo ato normativo, edital de concurso ou matéria, operando-se a distribuição por prevenção também no caso de sucessão do Conselheiro Relator original. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 9.3.2010)

Considerando que feitos indicados pela Requerente não se encontram pendentes de decisão porquanto já foram julgados pelo Plenário deste Conselho, respectivamente, nos dias 8 de setembro de 2020 e 1º de julho de 2021, deixo de encaminhar o presente feito à ilustre Conselheira para análise de eventual prevenção nos termos dos artigos. 44, §5º, do RICNJ.

Além disso, defiro o pedido de ingresso formulado por FABIANA PERILLO DE FARIAS como terceira interessada (Id.4411164).

Superadas tais questões, passo à análise do pedido de liminar.

Pretende a Requerente, liminarmente, que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal E Territórios (TJDFT) suspenda a audiência de escolha do concurso público de provas e títulos para outorga de Delegação de Notas e de Registro do Distrito Federal, regido pelo Edital 01/2018-TJDFT, designada para o **dia 09/07/2021**.

Em síntese, alega violação aos Enunciados CNJ 21 e 22/2020 e sustenta que a matéria discutida nestes autos é idêntica a decidida nos autos do MS 37.231, recentemente julgado pela 1ª Turma do E.STF, no qual se discutia, especificamente, a possibilidade de se atribuir, aos candidatos bacharéis em Direito que exerceram a delegação por período superior a três anos, desde que provida por concurso público, de provas e títulos, a pontuação prevista no item 18.4.3 do Edital TJMG 1/2018, que reproduziu o item 7.1, I, do Anexo da Resolução 81 do CNJ.



## Conselho Nacional de Justiça

No referido MS, proposto em face do acórdão do Conselho Nacional de Justiça, que admitiu, como título em concurso público destinado à outorga de delegação de cartório de notas e de registro, o cômputo de atividade exercida por bacharel em Direito durante, no mínimo, três anos, em serventia, a 1ª Turma do E. STF, por maioria, denegou a segurança, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Id.4409473).

A concessão de medida liminar exige a presença concomitante dos requisitos da plausibilidade do direito invocado e do efetivo perigo de dano oriundo da demora no provimento final.

À leitura das informações prestadas pelo CEBRASPE ao TJDF, verifica-se que, por ocasião da avaliação de títulos, não se atribuiu a pontuação relativa ao inciso I do subitem 13.1 do Edital de Abertura a candidatos bacharéis em direito que tenham três anos de exercício de serviço notarial ou de registro, senão vejamos:

“Este Centro informa que, por ocasião da avaliação de títulos em questão, **adotou o entendimento anterior ao Enunciado Administrativo 21 do CNJ**, ou seja, **não atribuiu a pontuação relativa ao inciso I do subitem 13.1 do Edital de Abertura a candidatos bacharéis em direito que tenham três anos de exercício de serviço notarial ou de registro**, uma vez que o entendimento do CNJ à época era de que o serviço notarial e/ou de registro, ainda que eminentemente jurídico, não seria atividade privativa de bacharel em Direito. Destaca-se que o antigo entendimento do Conselho Nacional de Justiça era de que o serviço notarial e/ou de registro não era atividade privativa de bacharel em Direito e, portanto, o candidato



## Conselho Nacional de Justiça

com tal graduação e que exercesse essas atividades não se enquadraria na hipótese do inciso I do item 7.1 da minuta de edital anexa à Resolução 81/2009-CNJ. Por fim, ressalta-se que **o Enunciado Administrativo 21 do CNJ foi publicado posteriormente a divulgação do resultado final do concurso público em comento, divulgado por meio de Edital nº 23/TJDFT – Notários e Oficiais de Registro, de 6 de fevereiro de 2020, não se aplicando ao certame vertente**”. (Id.4409472).

Com efeito, a plausibilidade do direito está no aparente descumprimento dos Enunciados Administrativos 21 e 22 deste Conselho, editados no dia 9 de junho de 2020, que assim dispõem:

*Enunciado 21:*

***Em todos os concursos de provas e títulos para a outorga de delegação de notas e registro, em andamento ou futuros, serão computados:***

*a) os pontos previstos no item 7.1, I, da Minuta de Edital do Anexo à Resolução CNJ nº 81/2009, aos candidatos que, concomitantemente, na data da primeira publicação do edital do concurso, preencherem os requisitos de serem bacharéis em direito e houverem exercido, por três anos, titularidade de delegação de notas ou registro anterior;*

*b) os pontos previstos no item 7.1., II, da Minuta de Edital do Anexo à Resolução CNJ nº 81/2009, aos candidatos que, na data da primeira publicação do respectivo edital do concurso, não sendo bacharéis em direito, tiverem*



## Conselho Nacional de Justiça

*exercido, por dez anos, titularidade de delegação de notas ou registro anterior, ou atividade notarial ou de registro como substituto de titular de delegação, interino designado pela autoridade competente, ou escrevente autorizado pelo titular a praticar atos da fé pública.*

*Enunciado 22:*

*Nos concursos de provas e títulos para a outorga de delegação de notas e registro, já encerrados, **com situação de fato já consolidada pela efetiva outorga das respectivas delegações**, o resultado será mantido, independentemente de sua conformidade ou não à interpretação ora adotada.*

Além disso, os judiciosos argumentos apresentados nestes autos demonstram a necessidade de maior aprofundamento sobre a matéria e uma análise com maior vagar por este Conselho sobre a questão posta, sobretudo quanto à aplicação dos referidos normativos ao concurso inaugurado pelo Edital TJDFT 01/2018.

Outrossim, o efetivo perigo de dano oriundo da demora no provimento final resta presente, pois, uma vez efetivada a audiência de escolha impugnada, cria-se situação concreta de intrincado desfazimento e de impacto para todos os candidatos e para as serventias extrajudiciais como um todo.

Desse modo, em que pese meu profundo respeito ao E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, entendo necessário a concessão da liminar para suspender a audiência de escolha, designada para o dia 09 de julho de 2021.



## **Conselho Nacional de Justiça**

Ante o exposto, defiro a liminar para suspender audiência de escolha a ser realizada no próximo dia 09 de julho de 2021, até o julgamento final do procedimento.

À pauta, para a submissão da liminar ao referendo do Plenário deste Conselho, nos termos do artigo 25, XI, do RICNJ.

Comunique-se, com urgência, esta decisão à Presidência do TJDFT.

À Secretaria Processual para proceder as anotações necessárias quanto ao deferimento do pedido de ingresso formulado por FABIANA PERILLO DE FARIAS como terceira interessada.

Brasília, data registrada no sistema.

Luiz Fernando Tomasi Keppen

Conselheiro Relator

GLFTK/3